



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.185, DE 2009

(Dos Srs. Dr. Talmir e Miguel Martini)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-505/1991.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

§ 4º O direito ao seguro e as indenizações de que trata esta lei é garantido ao nascituro desde sua concepção.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos tem inspiração em recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo nº 70026431445 – Comarca de Novo Hamburgo), onde foi concedido o direito de um pai receber indenização do seguro DPVAT – Despesas com Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres – pela morte de seu filho ainda na barriga da mãe devido a acidente sofrido.

A questão central da demanda residia exatamente em determinar se um feto é pessoa e tem direitos garantidos ou não é pessoa e, portanto, tem apenas expectativa de direitos.

Infelizmente, nossa legislação não é clara o suficiente a esse respeito e deixa uma grande margem de interpretação para a decisão judicial, como também para discussão doutrinária a respeito do tema.

No entanto, especialmente neste caso envolvendo o DPVAT, **pretendemos limitar a divergência jurisprudencial e doutrinária pela positivação em lei do que se considera pessoa humana e quais seus direitos no que diz respeito ao seguro em discussão.**

Primeiro, vamos entender um pouco mais sobre o assunto para melhor embasarmos nossa decisão de voto.

O DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional. Sua administração compete ao Convênio DPVAT, que pertence à Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG. Cobre os riscos de morte e de invalidez permanente e garante o reembolso dos gastos com assistência médica e despesas suplementares até certo limite.

O seguro é obrigatório para qualquer pessoa física ou jurídica que possuir os veículos relacionados nos art. 52 e 63 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966. Qualquer vítima de acidente envolvendo veículo (ou seu beneficiário) pode requerer a indenização do DPVAT. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado. O pagamento independe da apuração de culpados.

Como podemos depreender das informações supracitadas, **o DPVAT é um seguro obrigatório e de caráter essencialmente social**, pois pretende dar algum respaldo financeiro a quaisquer vítimas de acidentes envolvendo veículos terrestres, independentemente de a vítima possuir veículo. **A natureza do DPVAT facilita, a nosso ver, a extensão do pagamento do seguro também quando a vítima for um ser humano não nascido, um feto.**

Agora, passamos ao ponto central da questão: a natureza jurídica do nascituro. Para tal finalidade, pedimos licença para reproduzir partes do voto da Desembargadora Liége Puricelli Pires, no processo citado no início desta justificação, a qual defendeu a corrente concepcionista, que considera o feto pessoa desde a concepção e partes do voto do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, o qual defendeu a corrente natalista, que considera o feto pessoa somente após o nascimento.

A Desembargadora Liége Puricelli Pires, desenvolvendo um raciocínio ponto a ponto, esclarece, inicialmente, o que se considera personalidade jurídica, para em seguida discorrer sobre capacidade e personalidade, tudo para que se possa concluir, via argumentos e teses jurídicas, se o nascituro é ou não pessoa e se tem ou não direitos garantidos. Senão, vejamos:

“.....

Antes, contudo, de ingressar nesse tema polêmico, impõe-se uma breve digressão acerca do que se entende por personalidade jurídica.

No Código Civil de 1916 prevaleceu o entendimento de que personalidade jurídica era a aptidão para ser titular de relações jurídicas, a aptidão para ser sujeito de direitos. Desse conceito, desdobrou-se a idéia de que todo aquele que detinha personalidade jurídica detinha capacidade jurídica. Esta última, nessa concepção clássica, se subdivide em capacidade de direito – possibilidade de ser sujeito – e capacidade de gozo – possibilidade de praticar os atos pessoalmente, de modo que aquele que reunisse essas duas capacidades (de direito e de gozo) detinha a chamada capacidade plena. Assim, a título exemplificativo, uma criança de 5 anos teria apenas a capacidade de direito – é sujeito de direito -, mas não teria capacidade de gozo ou de fato (pois não poderia praticar pessoalmente os atos da vida civil).

.....” (*Grifo nosso*)

Continua a Desembargadora:

“.....

O problema é que essa idéia de capacidade como uma medida da personalidade entra em choque com a presença dos chamados ‘entes despersonalizados’, como o condomínio edilício, a sociedade de fato, a sociedade irregular, a herança jacente, a herança vacante, e a massa falida, por exemplo. Tais entes despersonalizados não possuem personalidade jurídica, mas podem ser sujeitos de direito, ou seja, possuem capacidade, e tal conclusão se obtém mediante singela leitura do art. 12 do CPC.

Essa contradição põe em cheque o conceito de personalidade trazida pelo Código Civil de 1916. Em razão disso, Pontes de Miranda denunciou o erro na conceituação teórica da personalidade jurídica, afirmando que essa personalidade jurídica não pode reduzir-se à idéia de ser a qualidade do indivíduo sujeito de relações jurídicas.

Em razão disso, e para o Novo Código Civil, ter personalidade jurídica é possuir proteção fundamental a esses indivíduos, proteção essa que se perfectibiliza através dos direitos da personalidade.

Logo, ter personalidade não significa ser ou não ser sujeito de direitos, mas ter uma proteção avançada, uma garantia básica a essa condição.

Assim, a capacidade foi colocada ao lado da personalidade, e com essa não se confunde.

A capacidade jurídica, essa sim, portanto, é a possibilidade de titularizar relações jurídicas, desdobrando-se em capacidade de direito e capacidade de fato, de modo que essa capacidade (titularidade em relações jurídicas) pode ser conferida a entes despersonalizados. Para ter capacidade, portanto, não se mostra necessário ter personalidade. Essa capacidade (que pode ser de direito e de fato) pode exigir o reconhecimento de requisitos específicos, o que configura a chamada legitimação.” (Grifo nosso).

Como podemos perceber pela lição apresentada, ficam claras as diferenças, derivadas de conceitos jurídicos pontuais, entre capacidade e personalidade.

A seguir, a Eminente Desembargadora discorre sobre a questão específica do nascituro:

“.....

Existem duas correntes doutrinárias tentando explicar a natureza jurídica do nascituro:

A primeira é a teoria natalista, segundo a qual o nascituro é um ente concebido, ainda não nascido, desprovido de personalidade. Para essa teoria, o nascituro não é pessoa, gozando apenas mera expectativa de direitos, uma vez que a personalidade jurídica só é adquirida a partir do nascimento com vida. Trata-se de corrente majoritária na doutrina, chancelada por autores clássicos, dentre os quais Leonardo Espínola, Vicente Rao, Sílvio Venosa e Sílvio Rodrigues, até porque melhor se coaduna com a interpretação literal do Código Civil.

A segunda é a teoria concepcionista, defendida, dentre outros, por Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua e Silmara Chinelato. Para essa corrente, o nascituro é considerado pessoa para efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais desde a concepção, uma vez que a personalidade jurídica é adquirida desde tal momento.

Aparentemente, segundo Clóvis Beviláqua (influenciado por Teixeira de Freitas), ao afirmar que a personalidade jurídica da pessoa começa do nascimento com vida, o Código Civil de 1916 abraçou a teoria natalista, por ser mais prática, mas em inúmeros pontos sofreu inequívoca influência da teoria conceptionista, o que hoje se nota da parte final do art. 2º do CC/02, ao reconhecer direitos ao nascituro. Beviláqua, contudo, entende que a melhor teoria seria a conceptionista, pois trata o nascituro como pessoa, segundo referiu na sua obra “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, Edição Histórica de 1975, Editora Rio, p. 168.

Após refletir sobre o tema, firmei entendimento no sentido de acompanhar a segunda corrente, a conceptionista, e isso por algumas razões fundamentais.

Primeiro porque, em que pesse não desconhecer a doutrina majoritária sobre o tema, a qual adota a teoria natalista em razão de uma aplicação literal do art. 2º do CC/02, me parece indubitável a concretização de uma tendência de migração para a segunda corrente, reconhecendo o status de pessoa “em formação” ao nascituro, o que não o desqualifica enquanto pessoa humana. Tal constatação é facilmente perceptível ao se observar a crescente positivação de direitos tipicamente reconhecidos à pessoa natural, e que cada vez mais vêm sendo estendidos ao indivíduo em gestação uterina.

.....” (*Grifo nosso*)

Continua a Eminente Desembargadora, citando agora Pablo Stolze Gagliano, Magistrado do Estado da Bahia, para mencionar rol exemplificativo de direitos já reconhecidos ao nascituro, vejamos:

“Nesse sentido, pode-se apresentar o seguinte quadro esquemático, não exaustivo:

- a) o nascituro é titular de direitos personalíssimos (como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal etc.);
- b) pode receber doação, sem prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;
- c) pode ser beneficiado por legado e herança;
- d) pode ser-lhe nomeado curador para a defesa dos seus interesses (arts. 877 e 878, CPC);
- e) o Código Penal tipifica o crime de aborto;

f) como decorrência da proteção conferida pelos direitos da personalidade, concluímos que o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito de aferição de paternidade.”

E prossegue a Desembargadora em seu voto:

“.....

Ainda, a recente publicação da Lei nº 11.804/08 (alimentos gravídicos) reconheceu e regulou o direito do nascituro aos alimentos. Trata-se de inequívoca influência da teoria concepcionista.

E penso nem poderia ser de outra forma.

Ora, uma interpretação sistemática, que vise a expungir os anacronismos do sistema, não pode tutelar a vida do nascituro como bem jurídico penalmente protegido e negar tal proteção em matéria de seguro DPVAT.

Com a vénia de entendimentos contrários, Colegas, não consigo suplantar a idéia de que tal proteção se vislumbre em ramo subsidiário e fragmentário como o Direito Penal, que tem como um dos nortes o princípio da intervenção mínima, para negar aos pais de um ser humano ainda não nascido uma compensação, por intermédio de seguro de natureza eminentemente social, a qual fariam jus tivesse o bebê algumas horas de vida extra-uterina.

.....” (*Grifo nosso*)

A Desembargadora conclui, em seu relatório, que “**a idéia de ‘pessoa’ presente no art. 3º da Lei nº 6.194/74, ao referir acerca dos danos ‘pessoais’, deve ser interpretada à luz da corrente concepcionista acerca do nascituro, reconhecendo-lhe tal status e, como tal, atribuindo ao pai o direito à indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão do abortamento sofrido por sua esposa quando por ocasião do acidente automobilístico descrito na petição inicial”.**

Caros pares, a apresentação da presente proposição deixa claro nosso posicionamento em linha com o pensamento da eminente Desembargadora e dos demais magistrados que votaram por este lado.

No entanto, passamos a apresentar trechos do **voto vencido**, do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, que defendeu a corrente natalista,

para firmar um **contra ponto de discussão** no sentido de melhor embasarmos nosso entendimento para uma decisão, vejamos:

“.....”

Preambularmente, cumpre destacar que a vida se inicia com a primeira troca oxícarbônica no meio ambiente, sob o ponto de vista biológico. Dessa forma, considera-se que viveu o recém-nascido que respirou, isto é, que teve a entrada de ar nos pulmões, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. A partir deste momento afirma-se a personalidade civil.

Ademais, nos termos do art. 2º do novel Código Civil, a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos dos nascituros desde o momento da sua concepção.

Assim, a lei não confere personalidade material ao nascituro, que só a adquire com o nascimento com vida. Ou seja, este não possui capacidade de direito, mas mera expectativa de direitos, que só irão se consolidar se nascer com vida. Portanto, o feto não é pessoa à luz do direito, nem é dotado de personalidade jurídica, sendo que os direitos que lhe conferem estão em estado potencial, sob condição suspensiva.

Destarte, não possui capacidade de direito ou de gozo, que é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, e que não pode ser negada a nenhuma pessoa, princípio da dignidade humana que é inafastável do ser que obtém o status de sujeito de direito, cuja condição a ser implementada para tanto é o nascimento com vida.”

Como podemos observar na fundamentação do voto vencido, sua base está no que a norma diz em uma interpretação mais fria e literal da letra da lei. O Eminent Desembargador, para fundamentar seu entendimento, cita como “argumento científico” que a vida se inicia com a primeira respiração.

No entanto, caros colegas, com a devida vênia dos que pensam ao contrário, a idéia da primeira respiração para caracterizar o feto como ser com vida é uma idéia de um passado distante do atual estágio de desenvolvimento da ciência em geral e da medicina em particular.

Hoje em dia, com os avanços tecnológicos aplicados à medicina, é possível identificar, desde a concepção, todos os passos de formação

do novo ser, é possível ouvir o coração batendo, é possível ver o bebê dentro da barriga da mãe, é possível saber o sexo da criança, entre muitos outros sinais que indicam claramente a presença de um ser humano, uma pessoa, apenas que ainda não nascida, mas, obviamente não é uma coisa, que “um segundo” após sair da barriga da mãe e respirar torna-se gente e dotada da tal personalidade.

Ficções jurídicas a parte, vamos combinar, caros colegas, que é difícil, no atual estágio de evolução científica em que vivemos, adotar como limiar da existência de uma vida humana a primeira respiração.

Nosso entendimento é que tanto o ordenamento jurídico como a interpretação e aplicação das leis devem seguir os avanços sociais, econômicos, científicos, entre outros, ocorridos no desenrolar da experiência humana sobre a terra. E para não falar que esta idéia de evolução é nova, vejamos a mensagem de Thomas Jeffersson gravada em pedra, letra por letra, no Jefferson Memorial, em Washington D.C:

“... Não defendo as mudanças freqüentes nas leis e Constituições. Mas leis e Constituições devem andar par a par com o progresso da mente humana. Conforme essa se torna mais desenvolvida, mais esclarecida, conforme novas descobertas são feitas, novas verdades são encontradas e hábitos e opiniões mudam com a mudança das circunstâncias, as instituições devem também se modernizar para acompanhar os tempos. Da mesma maneira, poderíamos exigir que um homem continue vestindo o casaco que lhe cabia quando menino ou que a sociedade civilizada permaneça sob o regime de seus bárbaros ancestrais.”

A ideia que estamos a defender partilha, com o princípio exposto por Thomas Jeffersson, a noção clara de que a consideração do nascituro como pessoa está em consonância com a evolução e com os estágios mais avançados da ciência atual e que não podemos, portanto, congelar uma idéia de existência da pessoa em conhecimento já ultrapassado.

Ainda, sobre a questão de expectativa de direitos, nosso entendimento é que os direitos devem ser conferidos desde a concepção, porém alguns ficarão em condição suspensiva quando necessitarem da participação e

vontade do nascituro. Esta perspectiva é **oposta** a de pensar que os mesmos direitos ficam em estado suspensivo até o nascimento “com vida” do novo ser.

Finalmente, propomos uma **reflexão sobre caso hipotético** para facilitar a decisão dos nobres pares sobre a questão posta:

Imaginemos uma mulher grávida de nove meses indo para o hospital dar à luz; no caminho sofre um acidente de automóvel e o feto morre; suponhamos, também, que tenha a criança sido acompanhada por médicos durante toda a gestação, que todos os exames estejam em ordem e que a indicação médica seja pelo nascimento de um bebê saudável.

Considerando a situação, perguntamos: **deve ser pago o seguro DPVAT pela morte do feto que está para nascer, cuja saúde até o momento do acidente fora plenamente atestada por médicos, ou não deve ser pago seguro porque uma interpretação da lei diz que o feto só será considerado pessoa após o nascimento?**

Cada um de nós, nobres pares, pode pensar, refletir e tomar sua posição.

Para a corrente natalista, a criança pronta, quase nascida, não pode ser considerada pessoa pelo fato de não haver respirado, porém, se chegar ao hospital, o parto for feito, a criança respirar, mesmo que morra em seguida, então é considerada pessoa.

Vejam, caros colegas, quem pensa assim, data vénia, “quer ser mais realista que o rei”, pois se a própria ciência médica indica a formação completa de um novo ser humano, que apenas não saiu da barriga da mãe, como pode o direito ou a interpretação da lei dizer o contrário.

Frisamos, mais uma vez, que o fato do DPVAT ser um seguro social facilita a nossa decisão, tendo em vista que as consequências da consideração do feto como pessoa e, portanto, um segurado, com direito ao recebimento de indenização, não implica em uma implosão no sistema de seguro estabelecido.

Entendemos que o objetivo de uma seguradora é pagar o menos possível, pois seu objetivo real é o lucro. Então, apesar de que o número de casos de acidentes envolvendo fetos deva ser pequeno em relação ao total de ocorrências, por uma questão de “economia” não se quer pagar por acidentes com feto, pois representa prejuízo, e se passa então a se discutir filigranas jurídicas a despeito da maior consideração que devia ser dispensada à vida humana.

Pagar o DPVAT para acidentes que envolvam fetos, mesmo considerando esse direito desde a concepção, isto é, bastando prova de gravidez anterior ao acidente, não deve implicar em aumento significativo do número de seguros pagos, e não vemos motivos para nos preocuparmos com a eventual falência do sistema de seguro DPVAT por conta de tratar o feto como pessoa para efeitos do pagamento de tal seguro.

Considerar o limite definidor da vida humana a primeira respiração é basear o direito num conhecimento, sob o ponto de vista médico-científico, já há muito ultrapassado. A escolha deste momento como definidor do nascimento com vida e, daí, a aquisição de direitos foi uma decisão arbitrária, embora embasada no melhor conhecimento científico à época em que esta idéia veio à baila. No entanto, hoje em dia, com tudo o que a evolução científica põe ao nosso dispor, permanecer nesta idéia é de todo incompreensível.

Seria melhor, então, dizer que se considera pessoa a partir da 8^a semana ou do terceiro mês ou desde quando nosso conhecimento científico possa determinar que o feto já tem condições de ser considerado um ser humano. O único que podemos afirmar é que o momento de se considerar o feto uma pessoa por inteiro é um momento com certeza anterior ao da primeira respiração após o nascimento, o que derruba o principal fundamento da tese dos que defendem a teoria natalista por este suporte científico.

Assim, acreditamos que outras demandas envolvendo a questão do nascituro possam ter outras nuances que mereçam discussão pontual. No entanto, neste caso, pagamento do seguro DPVAT, a nosso ver, deve prevalecer a corrente concepcionista.

Finalizando, acreditamos que devemos tomar para nós, nesta Casa, como representantes do povo, a responsabilidade de renovar a lei, seguindo a evolução social e científica, e é por isso que pedimos o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Deputado Dr TALMIR
PV/SP

Deputado MIGUEL MARTINI
PHS/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo- se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008*)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008*)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

.....
.....

LEI N° 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

*Revogada pela Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Institui o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, reger-se-á por este Código.

§ 1º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal.

.....

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 52. Nenhum veículo automotor poderá circular nas vias terrestres do País, sem o respectivo Certificado de Registro, expedido de acordo com este Código e seu Regulamento.

§ 1º O Certificado de Registro será expedido pelas repartições de trânsito, mediante documentação inicial de propriedade e de acordo com o Regulamento deste Código.

§ 2º O Certificado de Registro deverá conter características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 3º Os atuais documentos de registro ou propriedade, adotados no País, deverão ser substituídos por Certificado de Registro, no prazo de três anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores aplica-se aos reboques, carretas e similares.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 53. Todo ato translativo de propriedade do veículo automotor, reboque, carretas e similares implicará a expedição de novo Certificado de Registro, que será emitido mediante:

- a) apresentação do último Certificado de Registro;
- b) documento de compra e venda na forma da lei.

Parágrafo único. De todo ato translativo de propriedade referido neste artigo, será dada ciência à repartição de trânsito expedidora do Certificado de Registro anterior.

CAPÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 63. Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação ficam sujeitos, desde que lhe seja facultado transitar em vias terrestres, ao licenciamento na repartição competente, devendo receber, nesse caso, numeração especial.

CAPÍTULO IX DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 64 - Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de seu Regulamento.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei n. 584, de 16/05/1969).

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

**CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL**

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

**LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR**

**TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS**

**Seção XII
Da Posse em Nome do Nascituro**

Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

**Seção XIII
Do Atentado**

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

.....
.....

LEI N° 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e

psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Dilma Rousseff

FIM DO DOCUMENTO